



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 13/12/2016 – ITEM 57

TC-002244/026/15

Prefeitura Municipal: Riolândia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Sávio Nogueira Franco Neto.

Período: (01-01-15 a 08-09-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito: Joaquim Roberto Mega.

Período: (09-09-15 a 31-12-15).

Acompanha: TC-002244/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Riolândia** relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 12/36, apontando o que segue:

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – alterações orçamentárias no importe de 40,64% da despesa inicialmente fixada, denotando insuficiente planejamento, em afronta ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ENSINO – aplicação de 24,87% das receitas resultantes de impostos (após ajustes da Fiscalização), em descumprimento ao artigo 212 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Constituição Federal; realização de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB; verificação de que 98% dos professores da Educação Básica possuem formação superior específica; o Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência; e o Município não atingiu as notas previstas para o IDEB.

PRECATÓRIOS – constatação de inúmeras inconsistências nas informações relativas aos precatórios, impossibilitando a verificação do saldo efetivamente devido e/ou depositado nas contas do Tribunal de Justiça.

CONTROLE INTERNO – não foram adotadas medidas saneadoras para todas as falhas relacionadas nos relatórios elaborados pelo Controle Interno.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – utilização indevida dos recursos da CIP.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – antes de aterrar o lixo, o Município não realiza tratamento dos resíduos.

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP – encaminhamento intempestivo dos documentos ao Sistema AUDESP; atendimento parcial das recomendações deste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E/OU EXPEDIENTES – não foi realizado estudo determinado por esta Corte no julgamento de representações contra edital de pregão (TC-1197/989/15-5).

PROCESSO 0009527-25-2007-403.6106 – suspensão por cinco anos dos direitos políticos e perda da função pública dos então Prefeito e Vice-Prefeito, Sávio Nogueira Franco e Maurílio Viana da Silva.

DÍVIDA ATIVA – aumento de 17,04% no saldo da dívida ativa; ausência de empenho para recebimento dos débitos; realização de protestos apenas de parte dos débitos, podendo provocar tratamento diverso para devedores e situações idênticas; falta de atualização do Cadastro Técnico Mobiliário e da Planta Genérica, resultando possíveis renúncias de receitas.

QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA – quebra da ordem de pagamentos.

Licitações – foram observadas as seguintes falhas:

- Tomada de Preços nº 150/2014- ausência de pesquisas de preços, impossibilitando a averiguação da compatibilidade entre o preço de mercado e o contratado; o objeto licitado não identificou as ruas a serem pavimentadas, em afronta ao artigo 14 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como prejudicando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

análise quanto ao efetivo cumprimento da execução contratual.

- Inexigibilidade 03/2015 – inobservância ao inciso III, do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

DESPESA DE PESSOAL – pagamento de horas extras no total de R\$ 693.946,70, denotando insuficiente planejamento dos serviços da Administração Pública; grande parte dos servidores receberam quantidades de horas extraordinárias idênticas e/ou arredondadas em quase todos os meses, havendo indícios de irregularidades.

TC-002244/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 45/68.

A Assessoria Técnica, analisando os aspectos contábeis, considerou que as contas do exercício de 2015 da Prefeitura não mostraram posição de desequilíbrio, tendo em vista que o déficit orçamentário foi coberto integralmente pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Destacou, ainda, que o resultado financeiro foi positivo, demonstrando que havia disponibilidade financeira para honrar seus compromissos. Ponderou, mais, que a Origem exerceu controle e acompanhamento adequado, contingenciando os gastos e buscando o equilíbrio das contas. Dessa forma, concluiu que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

foram observadas questões de ordem econômico-financeira que comprometam a matéria em apreço.

A Assessoria especializada realizou análise específica quanto à porcentagem de aplicação no Ensino Global e dos recursos do FUNDEB. Quanto aos gastos com fonoaudióloga que foram glosados pela Fiscalização e aos pagamentos referentes ao PASEP, considerou que tais dispêndios podem ser incluídos no cômputo das despesas com recursos próprios no Ensino Global, resultando a aplicação de 25,86% das receitas advindas de impostos, atendendo à disposição constante do artigo 212 da Constituição Federal.

Em relação ao FUNDEB, o setor especializado atestou a utilização total dos recursos recebidos, sendo que 66,01% foram aplicados na remuneração do Magistério.

Sob o enfoque jurídico, a Assessoria Técnica ponderou que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e LRF, bem como que os resultados contábeis afiguraram-se satisfatórios. Concluiu, portanto, pela emissão de Parecer Favorável às presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Chefia de ATJ também opinou pela emissão de Parecer Favorável às contas anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de Riolândia, porém com proposta de recomendações à Origem para que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; e regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas pela Fiscalização (fls. 34/36), principalmente nos setores de Ensino e Pessoal.

O d. MPC igualmente manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável, também com proposta de recomendações para correção das falhas apontadas no Relatório da Fiscalização, incluindo, contudo, a necessidade de abertura de autos próprios para análise da impropriedade indicada no item 14.4 – Licitações.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Riolândia**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,86%
FUNDEB	100%
Magistério	66,01%
Pessoal	47,50%
Saúde	28,37%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit ¹ = 2,34%
Resultado Financeiro	Superávit
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular - Relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão do Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Saúde, Transferência de Recursos à Câmara Municipal e Pagamento de Precatórios e Requisitórios de Baixa Montante.

Quanto ao Ensino, acolho os cálculos e entendimentos da Assessoria Técnica especializada, de que houve

¹ Equivalente a R\$ 732.261,04 e devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atendimento da determinação disposta no artigo 212 da Constituição Federal, porquanto a Origem aplicou 25,86% das receitas provenientes da arrecadação de impostos.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

A Fiscalização atestou o regular recolhimento dos encargos sociais e o atendimento ao teto da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante aos aspectos contábeis, novamente considero corretas as ponderações feitas pela Assessoria Técnica desta E. Corte, de que as contas de 2015 do Poder Executivo não apresentaram posição de significativo desequilíbrio, em razão de o déficit orçamentário ter sido coberto integralmente pelo superávit financeiro do exercício anterior. Ademais, o resultado financeiro do exercício em apreço foi novamente superavitário, apresentando a Prefeitura disponibilidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo.

Quanto ao excessivo pagamento de horas extras, observo que a impropriedade foi objeto de recomendações por este Tribunal de Contas quando da apreciação das contas de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

todavia, o Parecer emitido foi publicado no Diário Oficial em 26/08/2015, não havendo tempo hábil para correção da irregularidade. Assim, advirto a Origem para que planeje adequadamente a jornada de trabalho dos servidores, restringindo a realização de hora-extra somente quando devidamente necessária e justificada, com o efetivo controle do período trabalhado de modo a comprovar a sua execução.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações ou informou a adoção de medidas para a correção das impropriedades citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Riolândia, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: estabeleça limite à abertura de créditos adicionais e à realização de alterações orçamentárias, condicionando-o à inflação projetada para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

o período, nos termos estabelecidos nos Comunicados SDG nº 29/10 nº 35/15; exija o cumprimento das atribuições do Conselho de Alimentação Escolar; adote medidas para atingir as notas previstas no IDEB; elimine as inconsistências nas informações relativas ao precatórios; providencie a correção das falhas apontadas pelo Controle Interno; utilize corretamente os recursos provenientes da CIP; realize tratamento dos resíduos sólidos; encaminhe tempestivamente os dados ao Sistema AUDESP; atenda integralmente às recomendações emitidas por esta Corte de Contas; envide esforços para recebimento dos valores inscritos em dívida ativa, observando às orientações dispostas no Comunicado SDG nº 23/2013; respeite a ordem cronológica de pagamentos; cumpra as disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos; planeje adequadamente a jornada de trabalho dos servidores, de forma a limitar a execução de horas extras a situações estritamente necessárias; e, por fim, estabeleça efetivo controle de ponto dos funcionários.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO